



PARECER Nº 01, DE 2017 - CCJ.

Da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ ao Projeto de Resolução nº 46 de 2017, que *Regulamenta o funcionamento e a estrutura do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL e dá outras providências.*

AUTOR: Mesa Diretora

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, o Projeto de Resolução nº 46 de 2017, de autoria da Mesa Diretora, que regulamenta o funcionamento e a estrutura do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL.

Estabelece a assistência à saúde suplementar dos Deputados Distritais, servidores ativos e inativos, respectivos dependentes e pensionistas da Câmara Legislativa do Distrito Federal, proporcionada por fundo de natureza contábil criado pela Resolução nº 38, de 1991, e ratificado pela Resolução nº 105, de 1996.

Em seu Capítulo I – Do custeio, diz respeito a constituição da receita do FASCAL, com dotação orçamentaria da ordem de 4% (quatro por cento) sobre os valores relativos a gastos com pessoal da CLDF (LOA); constituição mensal e a participação nas despesas dos beneficiários titulares do FASCAL e seus dependentes; receitas de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público e privado; receitas de aplicações financeiras referentes aos recursos diretamente arrecadados; contribuições, doações e outros atos de pessoas físicas ou jurídicas; saldos de exercícios anteriores; recuperação de despesas médico-hospitalares; e outros recursos que lhe forem destinados. Fica, ainda, autorizada também, a cobrança do associado de valores, reembolso e participação dos associados nas despesas assistenciais para cobrir a execução de contrato ou convênio com outras operadoras de plano de saúde. Além disso, o titular participará das despesas efetuadas pelo Fundo, nos valores estipulados pela Resolução.

Em seu Capítulo II – Dos associados, estabelece-se que a inscrição para se associar será feita mediante preenchimento de formulário específico de cadastramento e declaração de saúde, os valores da contribuição mensal serão reajustados anualmente. Define-se os associados titulares (Deputados Distritais, os servidores



ativos, inativos e licenciados e pensionistas) e dependentes (cônjuge; companheiro(a); os filhos e enteados; pai e mãe, naturais ou adotivos, dependentes econômicos do titular; irmã(o) sob curatela do titular; e menores sob guarda).

Dispõe, ainda, que pode permanecer no FASCAL, na condição de titular optante, os associados que se desligarem da CLDF, desde que contem na data de seu desligamento com no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de contribuição consecutiva ao FASCAL e façam opção pela permanência no prazo de 30 (trinta) dias após seu desligamento, sendo seu período de permanência limitado ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

O Capítulo III trata da inscrição. Institui adesão ao Fundo (optativa) por meio de preenchimento de formulário próprio, com a sua inscrição e a de seus dependentes, em concordância com o estipulado no capítulo anterior dessa Resolução, juntamente com a declaração de saúde. Ao pensionista não será permitido propor inscrição de dependente exceto de filho nascido em decorrência de gravidez anterior ao óbito do cônjuge titular.

No Capítulo IV ficam estabelecidas as carências, a contar da data de inclusão do associado ou dependente: 30 (trinta) dias para consultas eletivas, exames laboratoriais e radiografias simples; 90 (noventa) dias para exames radiológicos simples, eletrocardiograma, tonometria, eletroencefalograma em sono e vigília, coloscopia e exame de citopatologia; 180 (cento e oitenta) dias para internação hospitalar e domiciliar tratamento clínico ou cirúrgico, fisioterapia, exercícios ortópticos, procedimentos médico-cirúrgicos efetuados em consultório ou em ambulatório, demais exames de diagnose, psicoterapia, fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional, psicomotricidade e demais auxílios e benefícios oferecidos; 300 (trezentos) dias para partos ou cesarianas e 24 (vinte e quatro) meses para doenças pré-existentes. Apõe, ainda, que o associado titular que, por iniciativa própria ou por exoneração, ficar desfilado do FASCAL por mais de 30 (trinta) dias corridos cumprirá nova carência, bem como que optantes que deixarem de efetuar seu pedido de filiação no prazo de 30 (trinta) dias da exoneração perdem sua inscrição.

Em seguida, trata-se da suspensão de cobertura e cancelamento da inscrição. O Capítulo V dispõe que perdem a condição de associado, incluindo seus dependentes, o Deputado Distrital, em caso de renúncia ou perda de mandato, também se for excluído por motivo disciplinar, cabendo essa última hipótese para o servidor; o associado titular e respectivo dependentes que cometer falta grave ou praticar qualquer ato fraudulento na utilização do plano; quando solicitado o pelo associado titular; no caso de óbito do titular, resguardado o direito de permanência dos dependentes, nas formas dessa Resolução; o cônjuge, em virtude de separação ou divórcio; o (a) companheiro (a), se rompida a união estável; os filho sou enteados quando completarem 21 (vinte e um) anos de idade e dependentes não econômicos, se não cumprirem os requisitos necessários para sua inscrição, os filhos ou enteados quando completarem 25 (vinte e cinco) anos em qualquer situação, se tiverem permanecido como associados nas condições previstas na Resolução. Perdem, temporariamente, a condição de associado, os servidores e seus respectivos dependentes que estiverem suspensos ou licenciados, salvo se optarem pelo



pagamento de suas contribuições ou enquanto suspensos na forma desta Resolução, sendo equiparados, enquanto estiverem nessa situação, a de optante.

O associado quando exonerado deverá quitar integralmente seus débitos com o FASCAL, sendo a dívida deduzida integralmente das verbas indenizatórias, observados os critérios estipulados na Resolução. Cabendo ao associado titular comunicar de imediato qualquer alteração de dados cadastrais próprios ou de seus dependentes e de ocorrências que determinem perda da condição de associado, sob pena de ser aberto um processo disciplinar e devolução atualizada dos valores indevidamente incorridos pelo FASCAL.

Em seu Capítulo VI – Da cobertura assistencial, são elencados: consultas médicas; exames laboratoriais, radiológicos e outros meios de diagnose; atendimento de natureza ambulatorial, inclusive pequenos atos médicos cirúrgicos; atendimento de urgências e emergências médicas; assistência hospitalar para tratamento clínico, cirurgia e parto; fisioterapia e exercício ortóptico; psicoterapia, psicomotricidade, psicopedagogia, terapia ocupacional e fonoaudiologia; assistência psiquiátrica e dependência química; auxílio para deslocamento em UTI móvel, aérea ou terrestre; auxílio para medicamento de uso crônico; auxílio para aquisição ou aluguel de órteses e próteses; auxílio funeral; consultas com nutricionista.

O atendimento odontológico é prestado aos que requererem mediante assinatura de contrato de adesão e seguindo algumas exigências, como obter, previamente, a autorização do FASCAL, observar os limites do que for autorizado e submeter-se à perícia odontológica antes de iniciado o tratamento e depois de encerrado, salvo dispensa pelo FASCAL. Os serviços oferecidos estão em conformidade com a Lei nº 9.656/98 que dispõe sobre os planos e seguros provados de assistência à saúde.

Prossegue, inobstante, discorrendo que mediante o ressarcimento das despesas com recursos do orçamento da CLDF, fica o FASCAL autorizado a executar ações do Programa de Promoção e Prevenção da Saúde dos Parlamentares e Servidores da CLDF por meio da realização de exames periódicos destinados aos servidores ativos, inativos e parlamentares, filiados ou não ao FASCAL, podendo, mediante autorização do Conselho de Administração, promover campanhas de vacinação para seus associados, sendo que o titular participará de 20% (vinte por cento) das despesas com a vacinação.

Ainda, em casos de doenças ou lesões graves decorrentes de acidentes pessoais, comprovada a situação de urgência, o valor do auxílio poderá exceder em até 2 (duas) vezes o valor das tabelas específicas do FASCAL, sendo que esse valor deverá ser aprovado pelo Gerente-Coordenador do FASCAL. Em caso em que não houver profissional credenciado pelo FASCAL será assegurado o reembolso das despesas e honorários médicos, não podendo exceder 3 (três) vezes o valor da tabela TUSS adotado pelo FASCAL. Já o custeio de tratamento de doenças ou lesões decorrentes de acidentes de trabalho, será feito em rede credenciada e os valores ressarcidos pela CLDF, na forma da Lei Complementar nº 840/11.

160



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A seção IV, do mesmo Capítulo – Da assistência psiquiátrica, contempla a cobertura do tratamento de todos os transtornos psiquiátricos codificados na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID 10, tendo assim a assistência psiquiátrica ambulatorial e hospitalar, na forma da Resolução.

Segue quanto aos procedimentos especiais, a tomografia, ressonância magnética, cintilografia e outros exames com custo acima de 1.500 CH (um mil e quinhentos coeficientes de honorários médicos), que devem ter a coparticipação do associado de 10% (dez por cento) nas 2 (duas) primeiras ocorrências anuais, elevando de 10% (dez por cento) para 50% (cinquenta por cento) a participação financeira do servidor quando da repetição do exame, salvo casos especiais.

Fica previsto também, que o FASCAL custeia a aquisição de aparelhos auditivos, nas formas expressas nessa Resolução, como também custeará a despesa com locomoção e aquisição do aparelho para controle e tratamento da síndrome de apneia obstrutiva do sono – CPAP e para o aparelho concentrador de oxigênio utilizado para patologias que exijam o seu uso, observadas as regras da Resolução. Ademais, pode-se autorizar a realização de hidroterapia em caráter excepcional, observadas as condições da Resolução.

Em sequência, trata-se do sistema de atendimento, a assistência à saúde (Capítulo VII), a qual é prestada por profissionais e estabelecimentos especializados, nos regimes de credenciamento ou de livre escolha, sendo necessário a previa autorização da FASCAL nos casos de procedimentos especificados na Resolução. O credenciamento de estabelecimentos é precedido de vistoria técnica, bem como do atendimento aos documentos e cláusulas específicas exigidas, além de ser levado em conta as instalações; equipamentos; localização; corpo clínico; natureza dos serviços oferecidos; estrutura e porte da entidade. O FASCAL deve ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sobre alterações na estrutura ou funcionamento da instituição bem como o descredenciamento de clínicas.

Fica consignado o regime de livre escolha, em que o associado efetua diretamente o pagamento das despesas e solicita, mediante a apresentação de documentos específicos, ao FASCAL o reembolso do valor.

O capítulo VIII – Das disposições finais, traz que os valores de contribuição deverão ser atuarialmente revistos até o prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação para assegurar a realizações das reservas consideradas necessárias pela ANS para a continuidade da cobertura assistencial. Estabelece-se o Conselho Fiscal do FASCAL, composto por 3 (três) membros oriundos do quadro efetivo de pessoal da CLDF. E, por fim, constitui fundo de reservas orçamentário-financeiro, cujos recursos só poderão ser utilizados mediante autorização formal do Conselho de Administração do Fundo, em situações emergenciais de sinistralidade e disposições previstas nessa Resolução.

Ainda no mesmo capítulo, na seção das disposições transitórias, fica assegurado a continuidade da permanência no FASCAL aos dependentes não econômicos do titular; e atuais optantes e seus dependentes, que poderão permanecer



nesta condição por até 60 (sessenta) meses. Discorre também, que parcelamentos de débitos constituídos pelos associados do FASCAL decorrentes ou não de procedimentos que tenham participação dos associados deverão ser pagos até sua integral quitação, concomitantemente às contribuições mensais devidas.

Em sua justificação, o autor ressalta a proposta de reformulação na estrutura financeira do Fundo como forma de interromper a trajetória de deterioração das reservas que pode levar à sua insustentabilidade. Prossegue com um breve histórico da constituição do Fundo, hoje regulamentado pela Resolução nº 155/1999, a qual já recebeu mais de 40 (quarenta) emendas.

Segundo o autor, o trabalho foi desenvolvido por grupo de trabalho instituído por meio do Ato do Vice-Presidente nº 01/2014, o qual propôs a adequação do plano ofertado pelo FASCAL aos seus associados, mediante a redefinição de procedimentos internos adotados pelo FASCAL no seu relacionamento com a rede credenciada e com seus associados, simplificação de rotinas e, em especial, a reformulação da metodologia de cobrança das contribuições, que deixa de utilizar a sistemática de cobrança por grupo familiar para considerar valores per capita, segundo a faixa etária e a faixa remuneratória de cada associado.

Por fim, destaca a urgência da adoção da medida face à emergência financeira vivida pelo Fundo.

Durante o prazo regimental foram apresentadas duas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Quanto à admissibilidade formal do PR 46/2017, considera-se que o Projeto não possui obstáculos de natureza jurídico-constitucional, regimental ou de técnica legislativa que impeçam a sua aprovação no âmbito desta Comissão Parlamentar.

Nesse esboço, a competência desta Casa de Leis está incluída no rol do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

.....
II – dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Com efeito, o Projeto de autoria da Mesa Diretora, ao pretender regulamentar o funcionamento e a estrutura do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL, vai ao encontro de sua atribuição de direção dos serviços administrativos da CLDF. Veja-se o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 39. À Mesa Diretora incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos estabelecidos neste Regimento Interno.

Noutro giro, importa destacar que a proposta de regulamentação em tela, em linha com os normativos anteriores do FASCAL - Resolução nº 38/1991 (criação do Fundo), Resoluções 105/1996 e 155/1999 (alterações) -, encontra-se em consonância com a Lei Federal nº 9.656/1999, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde", incluindo-se os de autogestão.

Foram apresentadas duas emendas, de autoria da Mesa Diretora, que alteram o cálculo da dotação orçamentária do FASCAL e a tabela de contribuições mensais – Anexo I. As emendas atendem aos princípios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Todavia, cabe a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, o exame de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Ante todo o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO**, do Projeto de Resolução nº 46, de 2017, e das emendas nºs 01 e 02, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

Sala das Comissões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras
PRESIDENTE


Deputado Prof. Israel Batista
RELATOR

